



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Aditiva nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. XX. Os créditos concedidos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito poderão ser contratados, além das instituições financeiras já habilitadas no FGI e desde que sejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, por meio de:

I – plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*);

II – meios eletrônicos de pagamento, inclusive terminais de processamento de dados de cartões de crédito, das instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro; e

III – *marketplace* ou qualquer outra plataforma eletrônica, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.656 do Banco Central do Brasil, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A operacionalização do crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito pelos meios elencados nos incisos I a III do *caput* fica condicionada à habilitação prévia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES à operação do FGI.”

JUSTIFICAÇÃO





A presente emenda autoriza a contratação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito por meio de plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), de meios eletrônicos de pagamento das instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro e de *marketplace* ou qualquer outra plataforma eletrônica, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.656 do Banco Central do Brasil, de 26 de abril de 2018.

Uma das principais dificuldades na contratação de crédito facilitado durante a pandemia de covid-19 tem sido a operação entre o empreendedor e a instituição financeira. Isso explica – dentre outros fatores –, por exemplo, a baixa adesão à linha de crédito para o financiamento da folha de pagamentos no bojo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (instituído pela MP 944/2020)¹.

Em razão disso, o BNDES lançou em maio de 2020 uma chamada pública na esteira de um edital para a formação de um fundo que concederá crédito por meio de plataformas digitais².

Razoável, portanto, que o FGI, operado pelo BNDES, adote as mesmas diretrizes e facilite a chegada desse crédito ao empreendedor, já tão afetado pela pandemia de covid-19.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

¹ Dos R\$ 40 bilhões (85% pelo Governo e 15% pelos bancos) disponibilizados para a linha de crédito facilitado lançada pela MP 944 (3 de abril de 2020), para o financiamento da folha salarial das empresas, somente R\$ 1,5 bilhão foi utilizado até o dia 14 de maio. Fonte: G1, em 25 de maio de 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/grandes-empresas- ficam-com-mais-da-metade-dos-emprestimos-dados-durante-a-pandemia-8578618.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_content=post&utm_campaign=gnews. Acesso em 04 de maio de 2020.

² Fonte: Agência BNDES de Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Credito-digital-BNDES-apoia-micro-e-pequenas-empresas-sem-acesso-ao-sistema-bancario/>. Acesso em 04 de junho de 2020.





Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal³:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.** (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de diversificar a destinação dos recursos já discriminados.** Por esse motivo, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

³ Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.

